

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

REPRESENTAÇÕES 10 e 11, DE 2019.

(Processos nºs 09 e 10, de 2019).

Representantes Rede Sustentabilidade – REDE, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Comunista do Brasil – PC do B.

Representado: Deputado Federal Eduardo Bolsonaro.

Relator: Deputado Federal Igor Timo.

Autor do Voto em Separado: Deputado Federal Paulo Guedes.

**VOTO EM SEPARADO**

**I – Relatório.**

As representações em análise neste Conselho objetivam avaliar a conduta disciplinar do Deputado Eduardo Bolsonaro que atentam contra o postulado decoro parlamentar.

Com efeito, está em sindicância, neste colegiado, em breve síntese, a defesa e/ou ameaça que o Representado fez, em entrevista

concedida à Jornalista Leda Nagle em outubro de 2019, posteriormente divulgada nas redes sociais do Deputado, do Ato Institucional nº 05 – AI-5, reconhecidamente um dos instrumentos mais duros e repugnantes do período de exceção democrática, que grandes prejuízos trouxeram para o País e que vitimou de maneira indelével (inclusive com a perda de centenas de vidas), a sociedade brasileira entre os anos de 1964 a 1985.

Asseveram os Representantes, a partir dessa ação reprovável e de outras recentes manifestações do Representado (*como por exemplo, a defesa da ditadura militar no Plenário da Câmara dos Deputados dias antes da malsinada entrevista ou, meses antes, a ameaça endereçada ao Supremo Tribunal Federal, quando afirmou que precisaria de apenas um “cabo e um soldado” para fechar a sede daquele Poder da República*) que tais condutas e comportamentos, além de ofensivos ao decoro, violam a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito, sendo posturas totalmente incompatíveis ou inadmissíveis de quem ostenta um mandato popular, que é por natureza, a essência máxima da Representação democrática, que de forma contraditória, é reiteradamente descredenciada pelas ameaças assacadas pelo Deputado Eduardo Bolsonaro.

Desta feita, após discorrerem sobre o primado das Instituições Republicanas e as garantias constitucionais que só sobrevivem na quadra democrática, os Representantes demonstram, de modo fundamentado, que o Representado vem diuturnamente maculando a Constituição e o próprio mandado que lhe outorgou, sob os prismas democráticos, o povo de São

Paulo, de modo que seu comportamento, inadmissível, vulnera o instituto do decoro parlamentar, justificando, como se espera, a necessária resposta disciplinar desse Colegiado e/ou do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não obstante, o parecer preliminar do nobre relator, é no sentido da inadmissibilidade das Representações, o que discordamos respeitosamente, razão pela qual apresentamos o vertente Voto em Separado, que sustenta a Admissibilidade e continuidade das apurações disciplinares em face do Deputado Eduardo Bolsonaro, e para o qual esperamos o apoioamento de nossos pares, em contraposição ao voto do nobre Relator.

Em breve síntese, é o nosso relatório.

## II – Voto.

Nessa fase preliminar, ao Conselho de Ética incumbe a missão de avaliar a existência de aptidão e justa causa das Representações, na perspectiva do que estatui os dispositivos legais do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em relação à aptidão, analisa-se, a legitimidade ativa e passiva e se, no caso concreto, os Representantes trazem à baila, de modo adequado, os fatos, circunstâncias e os motivos que justificam a abertura e, principalmente, a continuidade do processo ético-disciplinar. Todos esses pressupostos, em nossa compreensão, foram devidamente atendidos.

No que diz respeito à existência de justa causa, este Conselho deve avaliar se: a) existem indícios suficientes de autoria; b) existem provas da conduta descrita na Representação; c) há descrição de um fato típico, que vulnera o decoro parlamentar ou que seja com ele incompatível.

Uma rápida avaliação das peças de Representações, são suficientes para demonstrar, ainda que numa avaliação preambular, que as reiteradas ameaças feitas pelo Representado à Constituição e às Instituições democráticas, são suficientes para esse Conselho de Ética autorizar a continuidade e aprofundamento da apuração divisadas nas Representações.

Com efeito, a imunidade parlamentar material que ampara o direito de opiniões, palavras e votos, na exata medida em que não pode ser compreendida como um direito absoluto, podendo, portanto, ser afastada, como vem afirmando o Supremo Tribunal Federal, não se perfila com condutas que se mostram incompatíveis com as ações que se espera de um representante popular e não abrange, da mesma forma, comportamentos abusivos e ofensivos contra cidadãos ou instituições do Estado brasileiro.

A imunidade material, nessa toada, não tem o condão de proteger ações, condutas ou comportamentos que vulnerem, reiteradamente, a Constituição Federal, os Poderes da República e as Instituições democráticas, de sorte que não pode ser reivindicada para contemplar

ataques que maculam a respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e assombram a sociedade brasileira.

A defesa de atos inconstitucionais e antidemocráticos e do fechamento de Poderes da República, por um Parlamentar eleito sob todos os cânones do Estado de Direito que ele sistematicamente repudia, representa a ruptura completa dos preceitos morais que todo representante do povo deve cultivar e fortalecer, significando, ao fim e ao cabo, que o Representado despreza, até mais não poder, a própria ideia de Democracia que permitiu a sua eleição, tornando, consequentemente, o seu mandato político deverás incompatível com o exercício da nobre função parlamentar.

A sociedade brasileira deseja de seus Representantes, independentemente das diferenças ideológicas ou das disputas políticas existentes numa sociedade plural, comportamentos que se mostrem mais equilibrados e, principalmente que o Deputado ou Deputada Federal honre, com todas as forças, o juramento que fez à Constituição e à sociedade brasileira, de defender a Carta Política e as Instituições democráticas, o que vem sendo diuturnamente ignorado ou menosprezado pelo Representado.

A defesa do AI-5, da volta da ditadura ou da subjugação forçada do Supremo Tribunal Federal, constitui ações atentatórias à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito, configurando verdadeiras exortações de ódio à parcela da população brasileira que ousa divergir das posturas políticas e das compreensões de mundo divisadas pelo

Representado, o que não pode jamais ser admitido como normal ou abarcada pela imunidade material, na quadra democrática atual.

Como reiterado acima, longe de se abrigar na imunidade material, as palavras e condutas afirmadas pelo Representado e que justificam as Representações protocoladas neste Conselho, ofendem a sociedade e o próprio Parlamento, na medida em que explicita, de forma indelével, que um Congressista eleito sob os cânones democrático, repudia, para além das instituições e regras que permitiram sua eleição, todos os alicerces do pluralismo democrático inerente a uma Casa Legislativa e de uma sociedade que não comunga do pensamento e/ou ideologia uniforme, onde as diferenças, necessárias, são fundamentais para uma convivência harmoniosa e democrática.

Trata-se então, em nossa avaliação preliminar, própria do momento processual em que nos encontramos, de Representações aptas, que estão fundamentadas com elementos mínimos de provas ou indícios (justa causa) que lhe deem chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Deputados uma investigação, na medida em que se consegue sobranceiramente vislumbrar na acusação pronunciada contra o Representado, condutas que afetam, direta, indireta ou de modo reflexo a decência do mandato parlamentar ou configuração do abuso das prerrogativas parlamentares do Deputado Representado.

Assim, nossa avaliação, num juízo de ponderação e razoabilidade nesse momento de valoração prévia, é que as condutas do Representado se mostram inconciliáveis com a dignidade da representação popular, de modo que a admissibilidade das Representações se impõem.

É bem verdade que o instituto do Decoro não pode ser objeto de menoscabo. O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de um grupo. Vem daí sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente. O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de conduta específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade. Disso advém a importância do *caput* do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara, que incluiu na definição de quebra de decoro parlamentar “*praticar ato que afete a sua dignidade*”, deixando margem para a avaliação contextualizada de condutas.

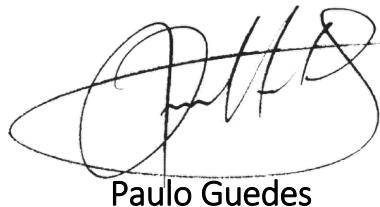
É nessa toada que se afirma que nos autos das Representações em análise, identificamos, numa compreensão preliminar, ações que demonstram que o Representado maculou, de alguma forma, o decoro parlamentar na compreensão acima destacada e, consequentemente, está justificada a instauração de uma investigação ética, que se houver concordância dos demais pares, permitirá um melhor aprofundamento da materialidade apta a justificar alguma punição ética.

Nessa perspectiva, entendemos que há justa causa para a admissão da investigação nesse Conselho de Ética.

### III – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, nosso voto em separado é pela admissibilidade das Representações, nos termos legais e regimentais. Consequentemente, votamos pelo recebimento da denúncia é pela continuidade do processo ético-disciplinar contra o Deputado Eduardo Bolsonaro.

Sala das Comissões, em de março de 2021.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "PG", is enclosed within a stylized oval frame.

Paulo Guedes

Deputado Federal – PT/MG